



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA  
“Terra das Nascentes”

PARECER JURÍDICO  
016/2021

Câmara de Vereadores de Jóia  
PROTOCOLLO Nº: 074  
Recebido em: 12/02/2021  
Horário: 14h 30min  
Servidor: [assinatura]

**Matéria:** Projeto de Lei nº 4.351/2021

**Ementa:** PODER EXECUTIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. CARGO PÚBLICO. PROFESSOR. EXCEPCIONALIDADE. NÃO EVIDENCIADA PARA TODOS OS CARGOS. NECESSIDADE. ATENDIMENTO. ART. 31, I e 32 ,LEI MUNICIPAL Nº 249/1990 (ALTERADO PELA LEI Nº 492/1994).

Trata-se de pedido encaminhado pelas Comissões Permanentes: Comissão de Constituição, Justiça, Redação Final e Desenvolvimento Social e Comissão de Orçamento, Finanças, Tributação e Infraestrutura, à Procuradora Jurídica desta Casa Legislativa, para que seja emitido parecer técnico-jurídico acerca do Projeto de Lei nº 4.351/2021, que “Autoriza a contratação temporária de excepcional interesse público para o cargo de Professor da Educação Infantil e Anos Iniciais – nível 3 para atuarem junto as Escolas Municipais lotados na Secretaria Municipal de Educação e Cultura”, de autoria do Poder Executivo.

A exposição de motivos consta em anexo à minuta de lei.

**É o brevíssimo relato, passa-se a fundamentar.**

A legitimidade de iniciativa resta atendida no presente Projeto de Lei, uma vez iniciado pelo Prefeito Municipal de Jóia - RS, conforme artigo 25, §1º, alínea “b”, da Lei Orgânica Local, não havendo, portanto, vício neste particular.

**Art. 25** – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara de Vereadores, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

**§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:**

**a)** criação e aumento de remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica;

**b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimentos de cargos, estabilidade e aposentadoria;** (Grifo inserido)

No que se atine à contratação, tem-se que quaisquer cargos e empregos da Administração Pública devem, salvo exceções legais, ser preenchidos por meio de concurso público, tudo no intuito de se preservar a isonomia e de se garantir um serviço público mais eficaz. Nesse sentido, tem-se o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, a saber:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA  
“*Terra das Nascentes*”

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Em que pese seja essa a regra, há previsão constitucional a excepcionando, a saber, “Art. 37 [...] IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de **excepcional interesse público**”. (Grifo inserido)

No caso específico do Município de Jóia - RS, o seu Regime Jurídico Único considera de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a **atender a situações de calamidade pública, a combater surtos epidêmicos e a atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em lei específica**.

Há necessidade de esclarecer, que embora possa ser reconhecido, hodiernamente, a possibilidade de contratos temporários para as funções de natureza permanente, a excepcionalidade do interesse público continua sendo requisito imprescindível. Neste sentido cabe colacionar Acórdão do Supremo Tribunal Federal, neste sentido:

Embora a função seja permanente, a necessidade é temporária [...] a professora que, hoje, quebrou a perna e, amanhã, tem de dar aula, tem de ter a contratação temporária, porque o menino não pode ficar sem aula. O posto de saúde tinha médico que adoeceu, tem de contratar [...] (Sra. Ministra Carmen Lúcia, ADI 3430-8/ES).

Desta forma, necessário salientar, que, inexistindo requisito da excepcionalidade, qualquer contratação restará fadada ao insucesso e, o pior, devendo ser considerada nula de pleno direito, com a conseqüente responsabilização do agente público nas esferas competentes.

Em apertadas linhas, por conseguinte, pode-se elencar a temporariedade da contratação e o excepcional interesse público como dois requisitos essenciais para a viabilidade técnica dos contratos temporários, inobstante seja a função permanente ou não. Nessa seara, decisão do Supremo Tribunal de Justiça, na ADI nº 3247, concluído em 26/03/2014:

(...) Há que se compreender, portanto, que a natureza permanente de certas atividades públicas – como as desenvolvidas nas áreas de saúde, educação e segurança pública – não afasta, de plano, a autorização constitucional para contratar servidores destinados a suprir **uma demanda eventual ou passageira**. É essa necessidade



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA  
“Terra das Nascentes”

circunstancial agregada ao excepcional interesse público na prestação do serviço para o qual a contratação se afigura premente que autoriza a contratação nos moldes do art. 37, inc. IX, da Constituição da República. (...)

Ainda, decisão prolatada pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3721, de 09 de Junho de 2016:

(...)Isto tudo demonstra que o art. 37, IX, da CF impôs ao legislador o cuidado especial de especificar o traço de emergencialidade das situações de “necessidade temporária de excepcional interesse público” ensejadoras da contratação sem concurso, bem assim de velar para que a temporariedade das contratações feitas com este fundamento não se perca em ilimitadas prorrogações ou mesmo na incorporação definitiva dos servidores contratados a título precário, o que representaria um ostensivo descaso com o concurso público.<sup>1</sup> (Grifo inserido)

Na situação apresentada, trata-se de 5 (cinco) contratações temporárias de professor, a quais traz a justificativa de ser para *dois (02) professores, em substituição dos professores que assumiram cargo de coordenação na atual administração; 1 (um) professor para substituir professora nomeada, que solicitou transferência; 1 (um) professor em substituição a professor em Licença Prêmio para posterior aposentadoria e 1 (um) professor para atuar em cumprimento a hora planejamento.*

Conforme se constata, há demonstração da excepcionalidade somente de dois cargos, entre eles licença prêmio para posterior aposentadoria e transferência, muito embora não haja justificativa da emergencialidade. Aos demais, o fundamento é, tão somente, a normal necessidade do serviço, a qual deve, por óbvio, ser sanada via concurso público, sob pena de se anuir a flagrante inconstitucionalidade. Ainda, observa-se a não juntada ao processo legislativo da comprovação do atendimento ao art.31, I e 32 da Lei nº 249/1990 (alterado pela Lei nº 492/1994) que “Estabelece o Plano de Carreira do Magistério Público do Município, institui o respectivo quadro de cargos e dá outras providências”:

Art. 31 Consideram-se como de necessidade temporária as contratações que visam a:

I-substituir professor legal e temporariamente afastado;

(...)

Art. 32 A contratação a que se refere o inciso I do artigo anterior **somente poderá ocorrer quando não for possível a convocação de outro professor** para trabalhar em regime suplementar, observado o disposto no parágrafo 2º do art. 21, devendo recair, sempre que possível, em professor aprovado em concurso público que se encontre a espera de vaga. (Grifo inserido)

**É a fundamentação, passa-se a opinar.**

<sup>1</sup>SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL- Disponível em:

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11501945#22%20-%20Inteiro%20teor%20do%20ac%F3rd%E3o>. Acesso em: 27/01/2021.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PODER LEGISLATIVO DE JÓIA**  
*“Terra das Nascentes”*

PELO EXPOSTO, **opina-se** desfavoravelmente ao Projeto de Lei nº 4.351/2021, conforme argumentos supracitados, cabendo aos Edis a análise do mérito.

**É o parecer.**

JÓIA (RS), 01 de fevereiro de 2021.

**Ivania Regina Cadór**  
Procuradora Jurídica  
OAB/RS 60.943  
Mat. 86.8/1

**IVANIA REGINA CADÓR**  
Procuradora Jurídica do Poder Legislativo de Jóia/RS  
**OAB/RS nº 60.943**      **Matrícula nº 86.8/1**